



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 23 de julho de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 272/2017-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 413/2017

DOCREC

491/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei nº 347/2014, de autoria do Vereador Natalini, que objetiva instituir benefício fiscal na forma de reembolso do IPVA para trólebus, micro-ônibus e outros veículos elétricos, híbrido-elétricos e a hidrogênio no âmbito do Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLAVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAMMAC/jc
Resp 347-14



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

CÓPIA

Folha de informação nº 04.....

Processo nº 2017-0.104.539-3

em 03.07.2017 (a)

Vitorino Caetano Pereira
AGPP / SF / COADM
RF. 725.936.6

Interessado:- CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto:- Projeto de Lei nº 347/14, de autoria do Legislativo, que visa conceder incentivo fiscal na forma de reembolso do IPVA para trólebus, microônibus outros veículos comerciais elétricos e híbridos e a hidrogênio no âmbito do Município de São Paulo. Pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

SF/SUREM

Senhor Subsecretário,

Encaminhamos o presente para análise e manifestação, com envio posterior à ASJUR para análise e preparação de encaminhamento à SGM/ATL.

Atentar para o prazo da solicitação até dia 12/07/2017.

SF.G, em 03 de julho de 2017.

ARLINTON NAKAZAWA
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal da Fazenda

AN/vcp



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

CÓPIA

Folha de informação n.º

do PA 2017-0.104.539-3

em

06/07/17 (a)

DEPAC/GABIN

Senhor Diretor,

Trata-se de Projeto de Lei nº 347/14 de autoria do Vereador Natalini, pelo qual se propõe incentivo fiscal na forma de reembolso da quota parte do IPVA arrecadada pelo Município aos veículos comerciais elétricos e híbrido elétricos e a hidrogênio. Tendo em vista o possível impacto orçamentário da medida encaminhamos o presente para v. considerações, pela competência.

Rogamos, em seguida, remessa à DILEG para manifestação quanto aos demais pontos do texto proposto.

Face ao prazo fixado, rogamos devolução até 10/07.

SUREM, em 06 de julho de 2017.

Karine Thaise Ribeiro Yamaçake Lopes

Auditora-Fiscal Tributária Municipal

SUREM-G

RECEBIDO
06/07/17
15:32
f



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

CÓPIA

Do Processo nº 2017-0.104.539-3

SGD 1.720.555

fl.: 11

Ass. Adriana Pereira
Secretaria de Fazenda

DEJUG

Senhor Diretor,

Em atendimento à solicitação que consta na fl. 10, encaminhamos o presente para as providências que competem a esse DEJUG.

Ainda em tempo, esclarecemos que não foi possível estimar o impacto orçamentário do Projeto de Lei nº 347/14 em virtude de não existirem, na nossa base de dados, informações a respeito dos veículos licenciados na cidade de São Paulo.

Atenciosamente,
DEPAC-G, em 07 de julho de 2017.

Victor Joseph Moussawir
Diretor do Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança

ASS/RVP

DILEG
SQ. DIRE 992,

SEU RENDIMENTO E MA-
NUTENÇÃO.

RENG, 07/07/2017




Adolfo Cascudo Rodrigues
Diretor de DEJUG
RF: 755.956-9

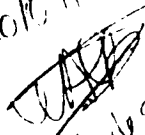
WESLEY AZEVEDO ARAÚJO DE SOUZA

DE ORDEM DO SR. DIRETOR DE
DEJUG PARA OS DEVIDOS FINS

07/07/17


EDISON RIBEIRA
A.G.P. - DILEG
RF: 723 128 0

Seguim FLS 1213
em 10/07/2017


WESLEY A. A. DE SOUZA
RF: 216.120 2



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

CÓPIA

Folha de Informação nº 12

Do PA nº 2017-0.104.539-3 SGD 1.720.555 Em 10/07/2017

(a) 
AFIN WILSON A. A. de Souza
RECEBUE

DILEG

Senhor Diretor,

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Gilberto Natalini, que *"Estabelece incentivo fiscal na forma de reembolso do IPVA para trólebus, micro-ônibus e outros veículos comerciais elétricos e híbrido-elétricos e a hidrogênio no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências"*.

Instado a se manifestar acerca do impacto orçamentário-financeiro da propositura, DEPAC informou que não poderia fazê-lo em razão da ausência de informações imprescindíveis para tanto (fl. 11).

O Imposto de Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA é de competência tributária estadual. Mesmo sendo o Município autorizado a dispor sobre sua respectiva cota-parte, não se confunde este com o sujeito ativo do imposto, pelo que deve observar a legislação do ente tributante.

Nessa toada, há que se observar que a Lei Estadual Paulista nº 13.286/2008 prevê, em seu artigo 13, inciso VI, que são **isentos do IPVA** os ônibus e micro-ônibus utilizados no transporte urbano e metropolitano, **independentemente da motorização**.

Ademais, **está em vigor a Lei nº 15.997/2014**, que já concede incentivo fiscal de equivalente natureza e com escopo de atuação mais amplo, abarcando todos os veículos, conforme dispõem seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se veículos impulsionados a energia elétrica ou a hidrogênio os movidos exclusivamente com estes combustíveis e também os chamados "veículos híbridos", movidos com motores a combustão e também com motores elétricos ou a hidrogênio.

Art. 3º O incentivo ao uso dos veículos descritos no artigo poderá ser conferida pelo Poder Público Municipal mediante devolução da quota-parte

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

CÓPIA

Folha de Informação nº 13

Do PA nº 2017-0.104.539-3 SGD 1.720.555 Em 10/07/2017

(a) UAI

41711 W...
do...
REF 8/6...

do IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, arrecadada pelo Município em função da tributação incidente nos veículos.

Parágrafo único. O benefício da devolução integral da quota-parte do IPVA pertencente ao Município deverá ficar restrito aos 05 (cinco) primeiros anos da tributação incidente no bem (veículo)

Referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 56.349/2015, de modo que, desde aquele ano, os proprietários de veículos elétricos, híbrido-elétricos e a hidrogênio registrados no Município de São Paulo podem requerer a devolução da respectiva cota-parte do IPVA.

Entendemos que, por motivos de técnica legislativa, eventuais alterações no escopo, forma, prazos e limites do incentivo fiscal previsto na Lei nº 15.997/2015, caso entendidas como necessárias pela Câmara Municipal, devam ser propostas por meio de projeto de lei alteradora.

Portanto, seja porque versa sobre categorias de veículos que são isentas do pagamento de IPVA pelo Estado de São Paulo, seja porque já existe lei municipal versando integralmente sobre a matéria, entendemos que a propositura em apreço resta ineficaz, pelo que nos manifestamos no sentido de seu **não prosseguimento**, inobstante o nobre ideal que a permeia.

DILEG, 10 de julho de 2017.



Wesley Azevedo Aragão de Souza

Auditor-Fiscal Tributário Municipal



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

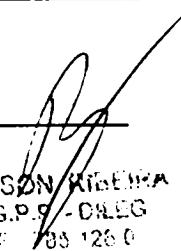
CÓPIA

Folha de Informação nº 14

Do PA nº 2017-0.104.539-3

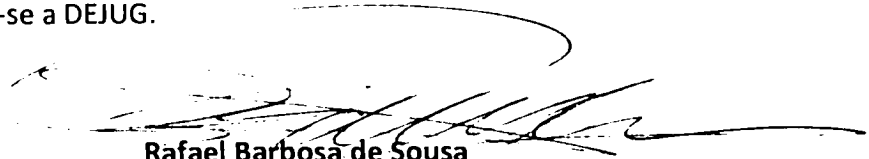
SGD 1.720.555

Em 10/07/2017

(a) 

EDILSON RIBEIRO
A.G.P.9 - DILEG
CPF 785 126 0

De acordo. Restitua-se a DEJUG.


Rafael Barbosa de Sousa

Diretor da Divisão de Legislação, Normas, Consultas e Estudos Tributários

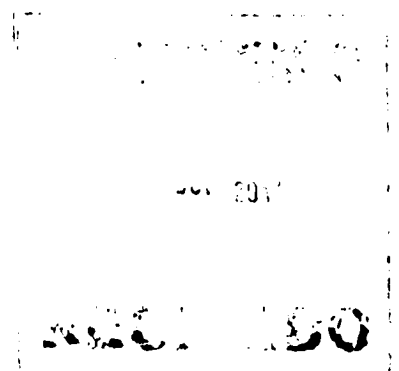
DILEG

De acordo. Restitua-se a SUREM-G.


Adolfo Cascudo Rodrigues

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

DEJUG





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

CÓPIA

Folha de informação n.º

15

do PA 2017-0.104.539-3

em

11/07/17

(a)

f

SF/ASJUR

Senhor Assessor Chefe,

Em atenção ao solicitado em 09, encaminhamos as considerações das divisões competentes desta Subsecretaria, que acolho, acerca do Projeto de Lei nº 347/14.

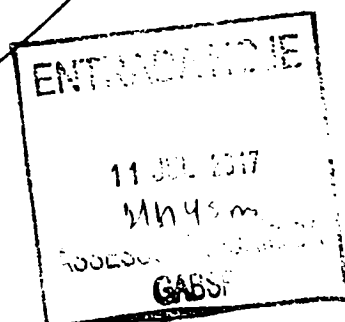
Cabe destacar a informação trazida pela Divisão de Legislação Normas e Consultas (DILEG) no sentido de que já há lei – no âmbito estadual, dada a competência ativa do tributo – que trata do benefício fiscal proposto. Dessa forma, eventuais alterações pretendidas sobre a isenção em tela devem ser propostas no âmbito do normativo já existente, Lei Estadual de SP nº 15.997/2014.

SUREM, em 11 de julho de 2017.

Pedro Ivo Gândra

Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/PIG/ktryl



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

Folha de Informação nº 16

Do Processo nº 2017-0.104.539-3, em 13/11/17

CÓPIA

Bernadete
BERNADETE F. FORTE LOPES
SECRETARIA DE FINANÇAS PÚBLICAS

Processo nº: 2017-0.104.539-3

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei n.º 347/14 – Estabelece incentivo fiscal na forma de reembolso do IPVA para veículos elétricos, híbridos-elétricos e a hidrogênio.

SF/ASJUR - Senhor Assessor Técnico Chefe,

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita pronunciamento desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 347/14, de autoria do vereador Gilberto Natalini.

Tal projeto dispõe sobre o estabelecimento de incentivo fiscal na forma de reembolso da quota parte de 50% (cinquenta por cento) do IPVA para trólebus, micro-ônibus e outros veículos comerciais elétricos e híbridos-elétricos e a hidrogênio no âmbito do município de São Paulo.

Passaremos às nossas considerações.

Em primeiro lugar, cumpre manifestar nossa concordância com SUREM/DILEG às fls. 12/15 que se manifestou contrariamente à propositura em tela, conforme se esclarece a seguir.

Em nossa opinião, a principal falha do projeto consiste em dispor de tributo cuja competência tributária foi atribuída a outro ente da Federação, neste caso, os Estados. Com efeito, conforme bem destacado por DILEG, a competência para instituir e arrecadar o IPVA foi expressamente atribuída aos Estados pela Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 155. Trata-se de competência privativa, cabendo exclusivamente aos Estados instituir o imposto. Nos termos dos artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a competência tributária atribuída constitucionalmente compreende a competência legislativa plena, mesmo em caso de repartição de receitas com outros entes da Federação, e é indelegável. Portanto, como o Município não possui competência para instituir nem arrecadar o imposto em questão, resta prejudicado o benefício fiscal concedido no artigo 1º do Projeto de Lei.

Por outro lado, conforme apontado por DILEG, a Lei Estadual nº 13.296/2008, em seu artigo 13, inciso VI, concede isenção do IPVA a propriedade de ônibus ou micro-ônibus empregados exclusivamente no transporte público de passageiros, urbano ou metropolitano, devidamente autorizados pelos órgãos competentes, abrangendo boa parte do objeto do Projeto de Lei nº 347/14.

Ademais, destaca-se o não atendimento ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelecem requisitos

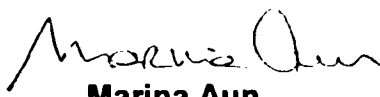


à criação ou ao aumento de despesas de caráter ordinário. Tais dispositivos exigem que qualquer nova despesa esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes. Entretanto, não consta do projeto a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, acompanhada das premissas e da metodologia de cálculo utilizados, nem tampouco estimativa do número de veículos beneficiados e dos custos da implementação do projeto. Exceto quando se tratar de despesa irrelevante, conforme § 3º do artigo 16, o que não se restou demonstrado no presente, os artigos 16 e 17 devem ser respeitados. Deste modo, entendemos que o projeto não atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, diante do exposto, em função de tudo o que consta dos autos, apesar do nobre ideal contido no Projeto, somos de parecer desfavorável à propositura.

À consideração de Vossa Senhoria.

SF/ASJUR, 11 de julho de 2017.



Marina Aun

Assessora Técnica

GABSF – Senhor Secretário,

De acordo.



Luiz Fernando Caetano

Procurador do Município de São Paulo
Assessor Chefe – OAB/SP 207.856



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

Folha de Informação nº 17

Do Processo nº 2017-0.104.539-3, em 13/07/17

CÓPIA

Devidito

Processo nº: 2017-0.104.539-3

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei n.º 347/14 – Estabelece incentivo fiscal na forma de reembolso do IPVA para veículos elétricos, híbridos-elétricos e a hidrogênio.

SGM/ATL - Chefia

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

Em atenção ao solicitado às fls. 8, e tendo em vista as manifestações da Subsecretaria da Receita Municipal e da Assessoria Jurídica desta Secretaria, que acolhemos, devolvemos o presente com parecer **desfavorável** à aprovação do Projeto.

GABSF, em 13 de julho de 2017.


Caio Megale

Secretário Municipal da Fazenda

